

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014, que acrescenta artigo 37-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, *para estabelecer a prescrição das sanções previstas por violação de normas legais e estatutárias, falta de prestação de contas e sua desaprovação, total ou parcial dois anos após o envio do balanço contábil dos partidos políticos.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que acrescenta artigo 37-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a prescrição das sanções previstas nos artigos 36 e 37 da mesma Lei.

O art. 36 da Lei nº 9.096, de 1995, prevê a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário nos casos de:

- a) recursos de origem não mencionada ou esclarecida, por um ano;
- b) recursos provenientes de entidades proibidas de efetuar doações, por um ano.

O art. 37 da mesma Lei prevê a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, além de sujeitar os responsáveis às penas da Lei, nos casos de falta de prestação de contas ou de sua desaprovação total ou parcial.



SF/14760.59513-46

Na Justificação, o autor argumenta que hoje não há previsão legal de prazo para que a Justiça Eleitoral cumpra sua função fiscalizadora. Nessa situação a morosidade torna-se regra, sendo comum a apreciação de contas oito ou dez anos após a entrega do balanço e dos balancetes.

Assinala o autor, ainda, que o projeto não estabelece prazo para que a Justiça cumpra sua função, caso em que incorreria em flagrante inconstitucionalidade, mas ordena a prescrição das sanções, decorridos dois anos da apresentação do balanço e dos balancetes dos partidos.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 101, I e II, d, combinado com o art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição, em termos terminativos.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, é necessário assinalar, que nela são observados os requisitos constitucionais de competência e iniciativa e que seu conteúdo não conflita com os princípios fundamentais da República, nem com os direitos e garantias individuais. Inexistem óbices outros no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, que se encontra redigido conforme a boa técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito, há que reconhecer a pertinência das preocupações do autor. Hoje a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pode alcançar os partidos até uma década depois da entrega da documentação contábil. Sabemos que os partidos dependem dos recursos do Fundo para manter sua estrutura administrativa; que sua suspensão os atira a uma situação de paralisia organizacional; e que essa sanção alcança muitas vezes direções partidárias que pouco têm em comum com aquelas responsáveis pelos balanços irregulares.

Cabe lembrar que, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece mecanismo com essa finalidade para os casos de prestação de contas dos gastos de campanha. O parágrafo único de seu art. 25 veda a



imposição da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário nos casos de a apreciação das contas ocorrer 5 anos depois de sua apresentação.

Entendemos que o projeto no mérito deva ser acolhido. No entanto, apresentamos emenda com a finalidade de aumentar o prazo de dois para quatro anos o prazo de prescrição após a entrega das peças contábeis.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 202, de 2014)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 37-A. As sanções previstas nos arts. 36 e 37 prescrevem em quatro anos após a entrega, por parte do partido, do balanço contábil e dos balancetes mensais previstos no art. 32”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

